



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010716-29.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DIMAS COIMBRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44201

Apelação nº 1010716-29.2024.8.26.0196.

Comarca: Franca.

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelados: Dimas Coimbra de Oliveira e Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Juiz prolator da sentença: Humberto Rocha.

SEGURO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais. Descontos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária do autor que se mostraram indevidos.

Apelo do réu Banco Bradesco. Legitimidade passiva da instituição financeira configurada, que realizou os descontos indevidos. Responsabilidade objetiva. Banco apelante que integra a cadeia de fornecedores. Precedentes.

Contratação do seguro não demonstrada. Restituição em dobro que é devida. Entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Responsabilidade extracontratual. Precedentes. Devolução em dobro. Sentença mantida.

Danos morais configurados. Indenização mantida em R\$5.000,00. Montante que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais e materiais, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 174/180, cujo relatório se adota, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, condenando solidariamente os réus à devolução, em dobro, das quantias indevidamente descontadas da conta bancária do autor, acrescidas de correção monetária, a partir de cada desconto, e juros de mora, desde a citação; e ao pagamento de indenização

por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido na forma da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da sentença. Em razão da sucumbência, os réus foram condenados a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o **réu Bradesco**, aduzindo em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os fatos descritos na inicial, sendo mero intermediário financeiro de pagamentos; que não houve ato ilícito, não havendo dever de indenizar; que os fatos narrados não ultrapassam o mero aborrecimento, sendo insuficientes para configuração de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 183/197).

Houve respostas (fls. 205/222).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Narra a petição inicial que o autor nunca contratou os serviços prestados pela seguradora ré, e tampouco autorizou que ela procedesse a descontos em sua conta bancária, no entanto, foram realizados descontos mensais de sua conta, situação que gerou para ela prejuízos materiais e morais. A autora requereu, assim, a condenação da ré seguradora a restituir os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, em dobro, e a condenação dos réus a pagar indenização pelos danos morais sofridos.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes nos

termos mencionados, o que motivou a interposição dos apelos.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

A relação jurídica existente entre as partes rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor e a hipótese em comento é de responsabilidade pelo fato do serviço, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, **ZELMO DENARI** assevera:

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.

(...)

Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros. (In Ada Pellegrini Grinover [et al.], Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 183)

A responsabilidade objetiva independe da existência de

culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade.

E todos aqueles que integram a cadeia de consumo respondem por eventuais danos causados ao consumidor, daí a legitimidade de parte da instituição financeira, com quem o autor mantém conta corrente, na qual foram feitos descontos que ela reputa indevidos.

Nessa linha:

*Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. Restituição em dobro dos valores descontados. **Legitimidade passiva da instituição financeira**. Dano moral configurado. Indenização bem arbitrada em R\$ 4.000,00. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001494-87.2019.8.26.0430; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/07/2021) (realces não originais)*

*Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da autora, a título de seguro sequer contratado. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. **Legitimidade passiva da instituição financeira**. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório mantido, vez que se afigura suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Recurso do réu improvido, não conhecido o adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1002291-90.2019.8.26.0615; Rel.*

Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/03/2021)
(realces não originais)

Ação declaratória de inexistência de débito com pedidos cumulados de devolução de valores e indenização por dano moral. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Pretensão que comportava apenas parcial acolhimento pelos motivos indicados no acórdão. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002670-15.2019.8.26.0297; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2020)
(realces não originais)

Sendo assim, ainda que não tenha participado diretamente da suposta contratação do seguro, mas tendo autorizado os descontos em conta corrente creditados à corrê, deve a instituição financeira também ser responsabilizada pelos danos causados injustamente.

Superado tal ponto, passa-se à análise das demais questões suscitadas nos recursos.

Quanto ao mérito, embora a ré sustente a licitude da contratação do seguro, não é possível considerar que ela se desincumbiu do seu ônus probatório.

Com efeito, conforme consignado em sentença, “*apesar das assertivas, a parte ré não logrou comprovar suas alegações, eis que não comprovou a contratação que permitiu os descontos junto à conta bancária da parte autora, já que não depositou os honorários do Perito para realização da prova pericial grafotécnica, a apta ao espírito deste julgador, para dirimir a controversa.*”

O ônus da comprovação do negócio jurídico celebrado com a parte autora era da parte ré, mas esta não apresentou qualquer

documento comprovando a existência de contrato em questão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Novo CPC, cuja oportunidade legal, em sendo prova documental e substancial (art. 406 NCPC), seria junto à contestação (art. 335 c.c. art. 434, ambos do NCPC), restando preclusa a oportunidade.

É que o documento juntado a fls. 116 não demonstra autenticidade na contratação, posto que negado pela parte autora e não realizado a prova pericial para demonstrar a veracidade ou não da assinatura nele lançada.

Portanto, o débito indicado na inicial é inexistente e os descontos dos valores na conta bancária da parte autora foram indevidos. (fls. 175)

Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, evidenciada a verossimilhança nas alegações da autora lesada - sendo incontroversos os descontos realizados - bem como a sua hipossuficiência, tem-se que, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a ré não se desincumbiu do ônus que lhes cabia para comprovar a existência de relação jurídica.

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descontos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária dos autores que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação. Danos morais configurados. Indenização majorada para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Honorários sucumbenciais. Valor que se mostra insuficiente a remunerar o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores. Valor que comporta majoração. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000117-32.2019.8.26.0414; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de

Direito Privado; j. 30/07/2020) (realces não originais).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. A autora negou a contratação de seguro e alegou que eram indevidos os descontos efetuados na conta corrente mantida junto ao banco réu. Sem prova idônea da celebração do contrato de seguro, não há demonstração da relação jurídica entre as partes que legitime os descontos efetuados. Logo os valores descontados devem ser restituídos, pois os elementos de convicção indicam que a autora foi vítima do evento. Em razão da declaração de inexigibilidade do débito referente aos valores descontados indevidamente, deverá ser restituído à autora tal como decidido em primeiro grau. Não houve recurso do autor sobre a devolução dobrada. Danos morais configurados. Consumidora idosa que sofreu descontos indevidos em sua conta corrente com comprometimento de recursos para sua subsistência. Indenização reduzida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1000722-63.2020.8.26.0439**; Rel. Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 26/07/2021) (realces não originais).*

No tocante à restituição dos valores, a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020, fixou o entendimento de que: 1. **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor**

indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão (realces não originais).

No presente caso, além de efetuar a cobrança em conta por serviços não contratados, as rés insistiram na regularidade de suas respectivas condutas, levando ao ajuizamento da presente.

De rigor, portanto, seja mantido o entendimento proferido pelo Juízo de primeiro grau para que a restituição se dê em dobro.

É este o recente posicionamento adotado por esta Colenda Câmara:

*Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. **Descontos indevidos em conta bancária, relativo a seguro que o Autor alega não ter contratado.** Impugnação da assinatura atribuída ao Autor, aposta em documento juntado pela Ré. Prova pericial grafotécnica não produzida. Ônus da prova que, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, deve ser atribuído à parte que produziu o documento. **Ausência de prova da contratação reconhecida. Repetição do indébito em dobro.** Reparação do dano moral mantida, com redução da indenização, conforme decisão da maioria da Câmara. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1002102-36.2019.8.26.0511; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; 11/02/2021) (realces não originais).

*Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. **Descontos realizados em conta corrente sem autorização da autora, a título de seguro sequer contratado**. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças. Contrato original não encontrado. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00, vez que se afigura suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. **Restituição em dobro do indébito. Possibilidade**. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1006909-54.2018.8.26.0408; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/11/2020) (realces não originais).*

Com relação aos danos morais, restou comprovado que o autor não celebrou qualquer contrato com as rés, não autorizou os descontos, tampouco se filiou à seguradora, e, ao tentar resolver a questão extrajudicialmente com os réus, não obteve sucesso. Ademais, os descontos indevidos se deram em conta bancária do autor em que recebe seu benefício previdenciário (fls. 18/28), o que revela a imprescindibilidade dos valores.

Restou comprovado o desconto indevido diretamente da conta do autor, utilizada para recebimento de verba alimentícia e se trata de relação de consumo envolvendo pessoa idosa, de modo que se conclui pela ocorrência dos danos morais indenizáveis, já que a conduta da

ré gerou consequências que ultrapassaram a esfera de um mero aborrecimento da vida cotidiana e atingiram seus direitos da personalidade.

A indenização, no entanto, deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o “quantum” indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011).

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros desta Colenda Câmara, o valor da indenização por dano moral **deve ser mantido em R\$5.000,00**,

revelando-se valor adequado e suficiente para repreender a ré e ao mesmo tempo compensar a vítima pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar locupletamento sem causa.

Nesse sentido, em demandas semelhantes:

SEGURO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Descontos de parcelas de prêmio de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Juros de mora devidos sobre o valor da indenização por danos morais a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Correção monetária que incide sobre o valor da indenização por danos materiais desde o efetivo prejuízo. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1034464-90.2019.8.26.0576; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/07/2021) (grifo não original).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Seguro. Descontos indevidos do valor de benefício previdenciário. Ocorrência de fraude. Danos morais incontroversos. Indenização majorada para R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000999-91.2019.8.26.0414; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/09/2019) (grifo não original).

Ação de repetição de indébito c.c. reparação por dano moral – Descontos de seguro em conta corrente na qual creditado o benefício previdenciário da autora – Recurso exclusivo da autora objetivando a majoração dos danos morais – Possibilidade - Verba indenizatória majorada para R\$5.000,00, em consonância com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000432-37.2019.8.26.0648; Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2019) (realces não originais).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Contrato que foi fraudado – Falha na prestação de serviços prestados pela ré – Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral configurado – Verba devida – Condenação imposta em primeiro grau no valor de R\$5.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024089-40.2018.8.26.0196; Rel. Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 09/08/2019) (realces não originais).

Apelação – Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenizatória – Instituição financeira que, unilateralmente, passa debitar valores correspondentes a serviços não contratados da conta corrente em que o autor recebe seu benefício previdenciário. Ilícito não mais discutido nesta esfera recursal. Indevidos descontos privando o demandante, homem simples e de poucos recursos, de parcela importante de seu benefício previdenciário. Dano moral caracterizado. Indenização que se arbitra na importância de R\$5.000,00. Verbas da sucumbência atribuídas à responsabilidade exclusiva do réu, arbitrada a honorária em R\$ 1.5000,00 (CPC, art. 85, §§ 8º e 11). Sentença parcialmente reformada. Dispositivo: Deram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1004764-14.2018.8.26.0541; Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 02/05/2019) (realces não originais).

Por fim, considerando o desprovimento do recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 17% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Por fim, ***nega-se provimento*** ao recurso do réu Banco Bradesco.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator